



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 558 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

149ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.10.2008

PROCESSO Nº. 1/001752/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/199906903

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VOTORANTIM
CELULOSE E PAPEL S.A.

AUTUANTE: Sergio Ricardo Alves Sisnando MAT: 104054-1-6

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas, apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE*, em decorrência da redução do crédito tributário pela realização de perícia. Decisão ampara no artigo 169 e 174 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº. 12.670/1996, alterada pela Lei nº. 13.418/2003. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da omissão de saídas, apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, referente ao exercício de 1992, no valor de CR\$ 1.987.238.318,56 (um bilhão, novecentos e oitenta e sete milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e dezoito cruzeiros e cinquenta e seis centavos).

Processo Nº. 1/01752/1999

Auto de Infração nº. 1/199906903 VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Na informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que:

1. Que foram consideradas todas as notas fiscais de entrada, saída e estoques levantados em 31/12/91, 31/01/92, 29/02/92, 31/03/92, 30/04/92, 31/05/92, 30/06/92 e 31/12/92.

Constam no processo Portaria do Secretario da fazenda nº. 620/99, Termo de Início nº. 99.03214 e Termo de Conclusão nº.99/0389 (fls. 4 a 10) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.11 a 701.

Antes de apresentar a defesa o contribuinte ingressa com um pedido de dilatação de prazo e a título de informação requer a realização de perícia técnica considerando uma série de erros, preliminarmente, levantados fls.793/795.

Tempestivamente vem aos autos com os seguintes argumentos:

1. Inicialmente informa que se trata de uma repetição de fiscalização de um auto declarado por ilegitimidade do crédito por inobservância do prazo legal, pois a ação foi realizada num prazo de um dia.
2. Requer a decadência do lançamento por infrigência ao disposto no artigo 173, I, do CTN.
3. No mérito, argüi erros materiais e requer a realização de perícia para comprovação das alegações.

Considerando a defesa apresentada, bem como as provas anexadas o julgador de primeira Instância resolve converter o processo em Diligência Fiscal para averiguar as inconsistências mencionadas.

Realizada a perícia e feitas às alterações apontadas no relatório o perito aponta uma redução na base de cálculo, apontando a nova base de cálculo de CR\$ 1.848.015.552,22 (um bilhão, oitocentos e quarenta e oito milhões, quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois cruzeiros e vinte e dois centavos).

Notificado da perícia, o contribuinte vem aos autos, fls. 3120/3122, desta feita com as seguintes considerações:

1. Não foram considerados na realização da perícia os preços utilizados no levantamento quantitativo.
2. Não foram excluídos os itens de mercadorias isentas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência do lançamento fiscal considerando o laudo pericial. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda Pública.

Inconformado com julgamento monocrático os contribuinte vem, tempestivamente, apresentar Recurso voluntário nos seguintes termos:

1. Ratifica o pedido de decadência do lançamento tributário.
2. E requer a realização de uma perícia mais ampla para contemplar os itens não objeto da primeira perícia.
3. Relaciona a título exemplificativo uma série de itens a serem corrigidos pela perícia.

Antes de emitir parecer a Célula de Consultoria manifesta-se pela realização de perícia, fls. 3237. Realizada a perícia, fls.3238/3239 esta conclui pela redução novamente da base de cálculo do imposto, apontada no valor de CR\$ 14.512.475,76 (quatorze milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros e setenta e seis centavos).

A célula de consultoria, através do Parecer nº. 330/2007, manifesta-se pelo provimento de ambos os recursos no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento, entretanto com os valores apontados pela 2ª perícia, considerando que:

1. Afasta a decadência do lançamento tributário, pois o prazo de decadência conta-se conforme jurisprudência firmada pelo STJ.
2. Impõe ainda afirma que o fato gerador ocorreu em 1992, sendo o auto lavrado em 1994, declarado nulo pela 2ª Câmara do CRT em 15.04.1999, através da Resolução nº. 9/99. Desta forma de acordo com artigo 173, II do CTN o fisco tinha até o final de 2004 para proceder a novo lançamento, como o presente auto foi lavrado em 24.05.199 está dentro do prazo legal.
3. Quanto ao mérito foi deferida uma nova perícia possibilitando a análise dos itens questionados, a qual apontou também uma nova base de cálculo.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Processo Nº. 1/01752/1999

Auto de Infração nº. 1/199906903 **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Versa a acusação fiscal sobre omissão de saída através do Sistema de Levantamento de Estoques, referente ao período de janeiro a dezembro de 1992, de produtos com tributação normal.

Antes de adentrarmos ao mérito do processo, faz-se necessário analisar a questão de decadência suscitada preliminarmente pela recorrente. Esclarecendo que esta não deve ser acatada, pois o crédito tributário foi lançado dentro do prazo decadencial estabelecido pelo Código Tributário.

Senão vejamos a cronologia dos acontecimentos, o fato gerador ocorreu em 1992, tendo inicialmente sido lavrado um Auto de Infração em 1994 o qual foi declarado nulo em decisão definitiva em 15.04.1999, através da Resolução nº. 9/99, portanto de acordo com o artigo 153 do Código Tributário Nacional, o prazo para novo lançamento do crédito tributário seria até o dia 31.12.2004. Considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado em 24/05/1999 fica afastada esta preliminar.

Quanto à questão de mérito proposta, esclarecemos que o Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser a mesma e todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. No presente caso, o autuado não apresentou qualquer questionamento quanto ao levantamento realizado pela auditoria fiscal.

No presente caso, percebemos que o agente do fisco ao realizar o levantamento cometeu alguns equívocos suscitados pela parte em sua defesa e corrigidos através da realização de duas perícias realizadas no levantamento.

Esses erros cometidos, contudo, não alcançam o condão de invalidar o lançamento tributário, considerando que se tratava somente de erros de nomenclatura e qualidades. Todos devidamente corrigidos pela perícia realizada.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Após os ajustes realizados no levantamento, percebemos que restou perfeitamente comprovado o descumprimento a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade das saídas de mercadorias somente acompanhadas de documento fiscal, conforme determina o artigo 139 do Decreto 24.569/96.

Entretanto, considerando que o lançamento foi realizado no ano de 1999, também se faz necessário o ajuste da penalidade, pois a Lei nº. 13.418/03 impôs penalidade mais benéfica para a infração, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da base de cálculo.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal de acordo com os valores apontados pela 2ª perícia, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO (VALORES EM CRUZEIROS)	14.512.476,76
ICMS	2.467.121,02
MULTA	4.353.743,02
TOTAL	R\$ 6.820.864,04

DECISÃO

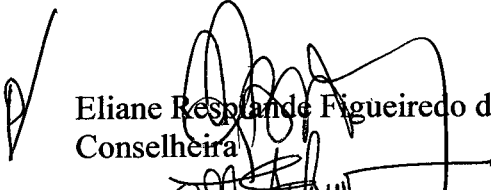



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

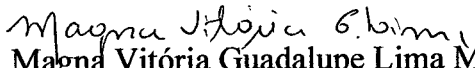
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. e recorridos ambos, resolvemos membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal de acordo com os valores apontados pela 2ª perícia, nos termos do voto da relatora e do Parecer do Representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2008.

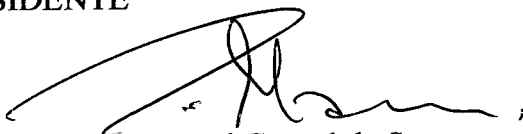

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

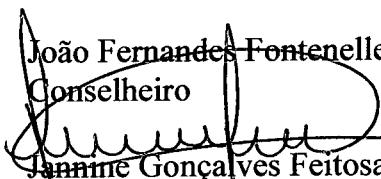

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

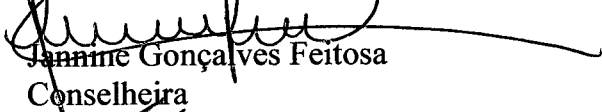

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Lúcio Flavio Alves
Conselheiro


Cid Maconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO